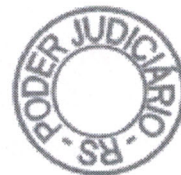


019/1.13.0016104-0 (CNJ:.0030872-28.2013.8.21.0019)

Vistos etc.

**A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., e VIA UNO S.A.
CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, devidamente qualificadas na inicial,
protocolaram, em Juízo, na data de 30 de agosto p.p., o processamento de sua
Recuperação Judicial.

Após noticiarem pertencerem a um mesmo grupo econômico de fato, a fim de justificar o litisconsórcio ativo, bem como declinarem pormenorizadamente suas atividades, fins para fixar a competência deste Juízo, teceram considerações sobre sua capacidade de produção em cotejo à grande necessidade de capital de giro - muito maior que seu Capital Circulante Líquido - para atender a demanda do mercado, e arrolaram como causas das atuais dificuldades econômico-financeiras enfrentadas desde 2010, quando teve início o agravamento da sua crise, em síntese, o alto custo das fontes de financiamento a que precisou socorrer-se e a contração do mercado consumidor em seu ramo de atividade, com conseqüente decréscimo das vendas, o que afetou decisivamente o equilíbrio de suas finanças.

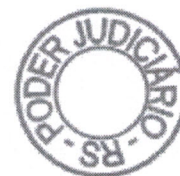


Assim, em razão da convergência de tais fatores mercadológicos, que culminaram com o agravamento de sua situação atual, na medida em que não vem conseguindo honrar com os compromissos assumidos perante seus credores, na maioria quirografários, salientando, no entanto, a plena reversibilidade da situação em que se encontra, com o fito de alcançar sua reorganização e saldar o passivo em aberto, requereram o deferimento do benefício judicial supra.

Postularam, ainda, providências liminares de urgência, visando a) à liberação das “travas de domicílio” atinentes às Cédula de Crédito Comercial e Cédulas de Crédito Bancário formalizadas junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., para impedir o bloqueio de crédito e liquidação de parcelas do crédito tomado mediante débito em conta; b) a sustação de protestos de títulos junto aos Tabelionatos da sua sede e respectivas filiais; c) determinação aos credores, em especial, instituições bancárias e factorizadoras, de abster-se em levar títulos a protesto; e, por fim, d) a manutenção do serviço de energia elétrica em suas unidades na Bahia, independentemente, do pagamento das faturas já vencidas, sob pena de multa, salientando que tal crédito também encontra-se sujeito à recuperação judicial.

Instruíram o processo com a documentação das fls. 50/372, exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, e requereram prazo para o recolhimento das custas de distribuição do pedido.

Em data de 02/09/2013, comprovaram o recolhimento das custas iniciais e reiteraram o pedido de recuperação judicial, e, em especial, as providências urgentes veiculadas na inicial.



Vieram os autos conclusos.

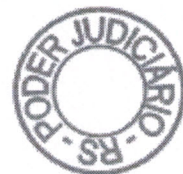
Relatei brevemente.

Decido.

A praxe deste Juízo é oportunizar prévia vista ao Ministério Público dos pleitos de recuperação judicial e respectiva documentação que os instrui, na condição de "*custos legis*".

Porém, considerando as medidas de urgência ora formuladas pelas empresas requerentes, bem como a circunstância de que a distribuição e autuação do processo demandou a formação de 12 (doze) volumes, tomando 7 (sete) dias, ou 5(cinco) dias úteis de trabalho cartorário, passo ao exame, desde logo, dos pedidos veiculados na inicial da presente, excepcionalmente sem dar prévia vista dos autos ao ilustre Agente Ministerial, até mesmo porque a intimação deste, a rigor, somente é exigida após o deferimento do processamento da recuperação, consoante inteligência do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005.

No caso presente, à vista das considerações trazidas e documentação que instrui a inicial, tem-se que as requerentes lograram êxito em comprovar o cumprimento dos pressupostos legais, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do *caput*, do artigo 52, também da Lei nº 11.101/2005.



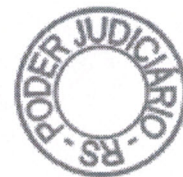
Agrego aos fundamentos legais para o deferimento que, em exame perfunctório da documentação, verifico que a situação das empresas indica, ao primeiro exame, que a recuperação mostra-se viável, efetivamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício legal, considerando, também, a relevância do grupo econômico autor na cadeia coureiro calçadista, geradora de empregos e de receita tributária, constituindo-se móvel da atividade econômica, tanto da região do Vale do Sinos, quanto dos locais em que mantém unidades produtivas, inclusive em outros Estados da Federação.

Por fim, os pleitos liminares formulados na inicial (letra "a", fl. 44), também são suscetíveis de concessão, sob pena, inclusive, de inviabilizar a recuperação judicial, pleito veiculado à letra "b", fl. 45, fulminando pelo risco de solução de continuidade no fornecimento de insumos indispensáveis, *ab initio*, a correta aplicação do princípio legal da preservação da empresa.

ANTE AO EXPOSTO, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE A&B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., E VIA UNO S.A. CALÇADOS E ACESSÓRIOS**, DETERMINANDO O QUE SEGUE:

a) nomeio Administrador Judicial **SRM ASSESSORIA E CONSULTORIA**, na pessoa do Dr. **LAURENCE BICA MEDEIROS**, mediante compromisso;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público



ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

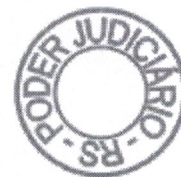
c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, também da lei de falências;

d) imponho aos administradores das Recuperandas, a obrigação de apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição;

e) publique-se o edital disposto no § 1º, do artigo 52 da Lei de Falências.

f) oficie-se ao **Banco do Estado do Rio Grande do Sul**, agência central desta comarca, para que providencie na imediata liberação das “travas de domicílio” pertinentes à Cédula de Crédito Comercial nº 201305163014081000012, e às Cédulas de Crédito Bancário nº 2012051630104062000001, nº 201205163010406000005 e nº 201205163010406000005 firmadas com as Recuperandas, bem como abstenha-se de proceder ao bloqueio e, sobretudo, à liquidação de quaisquer parcelas junto às contas vinculadas a tais títulos, observando que os saldos em aberto das contas e contratos passam a integrar o Plano de Recuperação;

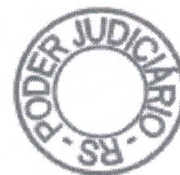
g) oficiem-se, ainda, às instituições financeiras arroladas na inicial, item “4.3”, a saber: **Banco ABC do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Banco Fibra S.A., Banco**



Industrial e Comercial S.A., Banco Topázio S.A., EGM Consultoria Financeira Ltda., NBC Bank Brasil S.A., RED Factor, RNX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e SRM Administração de Recursos e Finanças (fls. 36/37), para que se abstenham de levar a protesto, títulos emitidos em face das Empresas Recuperandas, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na recuperação judicial, instruindo-o com cópia da relação dos respectivos títulos (anexo 06), suspendendo-se, outrossim, a publicidade dos títulos já eventualmente protestados anteriormente à data do deferimento do processamento do presente pedido;

h) oficiem-se aos **Cartórios de Protestos** desta comarca (1º Tabelionato) e da comarca de Serrinha-BA, para que suspendam quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos emitidos em face das Empresas Recuperandas, cuja dívida já se encontre com previsão para pagamento na presente recuperação judicial, suspendendo, outrossim, a publicidade dos títulos eventualmente já protestados, instruindo os ofícios com cópia da relação de credores (anexo 06), desde já deferido o oficiamento a outros tabelionatos porventura indicados pelas Recuperandas em que apontados títulos na mesma situação.

i) oficie-se, por fim, à **COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia S.A.**, para que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica nas unidades das requerentes servidas por aquela empresa, por conta dos meses com pagamento em aberto, até a presente data, porquanto os débitos para com a concessionária, anteriores ao pleito de recuperação, submetem-se, em tese, ao plano de recuperação



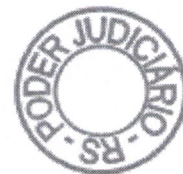
judicial, tudo sob pena de multa a ser estipulada em caso de descumprimento à presente ordem judicial.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, dos Estados do Rio Grande do Sul e da Bahia, e dos Municípios de Novo Hamburgo-RS e Serrinha-BA, comunicando o deferimento da recuperação judicial das autoras.

Oficiem-se, ainda, à Direção do Foro da Comarca de Novo Hamburgo, Direção do Foro da Comarca de Porto Alegre, à Direção do Foro da Comarca que Jurisdiciona o Município de Serrinha-BA, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho de Porto Alegre, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho de Novo Hamburgo e à Vara da Justiça do Trabalho que jurisdiciona a cidade de Serrinha-BA, comunicando o deferimento da recuperação judicial das autoras, com cópia da presente decisão.

Saliento que cumprirá às Recuperandas providenciar no encaminhamento dos ofícios supra, comprovando ao Juízo, oportunamente, o recebimento por parte dos respectivos destinatários.

Por fim, deverão as requerentes, ainda, encaminhar ao Cartório (e-mail: frnovohambvfac@tj.rs.gov.br), através de mídia eletrônica, a relação de seus credores (anexo 06), se possível, já separados por classe, e, em dois arquivos distintos, para fins de facilitação da publicação no Diário da Justiça do edital determinado à letra “e” supra, e, também, para disponibilizar aos credores quando da assembleia-geral.



Diligências legais.

Em 05/09/2013

Alexandre Kosby Boeira,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA Nº de Série do certificado: 5345D4D66143CE1B7096E888E7FACCC2 Data e hora da assinatura: 05/09/2013 11:40:50 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 019113001610400192013328308
--	--